

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 374/2025 (PROCESSO N° 16992/2025)

Emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei 374/2025, que "dispõe sobre normas e padrões sobre o controle da poluição sonora no Município de Cuiabá, e dá outras providências (mensagem nº 59/2025)".

Com fundamento no artigo 142, Inciso VII, artigo 143 e artigo 148-F do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Cuiabá encaminho para apreciação seguinte EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA ao Projeto de Lei de que trata o Processo Legislativo Eletrônico nº 16992/2025 de autoria do Executivo Municipal.

Art. 1º Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto no inciso XI deste artigo, as apresentações que se qualificarem, nos termos do decreto, de grandes impactos com picos de poluição sonora que se aproximam de 90 dB com aferição em 50 metros do perímetro da propriedade em que se localiza o evento, terão as respectivas licenças avaliadas por um corpo técnico da secretaria competente, sendo que tais licenças não possuirão delimitação de horário, podendo ocorrer durante qualquer hora do dia e local, a exemplo de parques de exposição, arena de jogos e outras áreas afins, sendo que podem durar o dia todo, contudo a medição de 90 dB não poderá ser constante, somente sendo aceito como picos e não média de todo evento, salvo deliberação expressa da secretaria de acordo com a avaliação técnica do evento."*

Art. 2º Modifica a redação do artigo 8º, inciso III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"III - A denúncia anônima poderá ser realizada, sendo que, nesses casos, a aferição dos níveis de decibéis (dB) será feita a uma distância de 20 metros do estabelecimento denunciado, dispensando-se a identificação precisa do denunciante."*

Art. 3º Acrescenta o artigo 22 ao projeto de lei em comento, renumerando-se o seguinte, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 22. As disposições desta Lei não isentam os proprietários de estabelecimentos de tomarem as devidas providências para tratamento acústico, especialmente nos casos em que a licença ambiental for exigida."*

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei, conferindo-lhe maior clareza e efetividade à sua aplicação.



A alteração proposta ao artigo 8º visa garantir o acesso democrático ao instrumento da denúncia, permitindo que a população possa acionar o poder público de forma anônima, sem exposição ou medo de retaliações. A fixação de distância padrão de 20 metros para aferição técnica reforça a objetividade da apuração, resguardando o direito à defesa dos estabelecimentos denunciados.

O acréscimo do artigo que dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários de estabelecimentos quanto à adoção de medidas de isolamento acústico visa evitar interpretações equivocadas que possam eximir os particulares de seus deveres legais, especialmente nos casos em que a legislação ambiental exigir a obtenção de licença específica. Essa previsão reforça o princípio da prevenção e da precaução, assegurando maior proteção ao meio ambiente e ao bem-estar da coletividade, sem criar obrigações novas, mas reiterando o cumprimento de normas já existentes.

Ademais, propõe-se a alteração do termo de vigência da norma, para que esta entre em vigor 30 (trinta) dias após a sanção e publicação, a fim de conceder prazo razoável para que os entes públicos e os eventuais impactados pela legislação possam se adequar às novas disposições. Tal medida é prudente e demonstra responsabilidade legislativa, permitindo uma transição ordenada e eficaz. Dessa forma, a emenda contribui para a efetividade da lei e harmoniza seus efeitos com as demais normas do ordenamento jurídico, razão pela qual se espera a sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões.

Daniel Monteiro - REPUBLICANOS

Vereador

